

O perigoso poder de veto nas decisões do plenário virtual

Um breve artigo sobre este perigoso precedente instaurado na revisão da vida toda, e que pode influenciar todas as áreas do direito

No dia 08 de março de 2022, mais precisamente às 23:31, o julgamento da Revisão da Vida Toda estava sendo finalizado no Supremo Tribunal Federal (STF) com 11 votos já juntados no processo, sendo 6 favoráveis aos aposentados. Porém, faltando 29 minutos para o seu desfecho ocorreu o pedido de destaque realizado pelo ministro Nunes Marques.

O pedido de destaque busca anular todo o julgamento que ocorreu no Plenário Virtual, para que o mesmo seja recomeçado em ambiente presencial. E um detalhe chama ainda mais a atenção: agora com um novo colegiado, desconsiderando assim o voto do Ministro Relator, que se aposentou no final de 2021 e foi favorável aos aposentados.

Este pedido realizado por um Ministro se mostra como instrumento capaz de contribuir para a produção de um julgamento mais deliberativo, visando aumentar a troca de argumentos e informações sobre o caso, também trazendo a atenção dos Ministros quanto a ele.

É um mecanismo que possui grande valor para a ampliação do debate, ainda mais em questões tão importantes como a Revisão da Vida Toda, ação judicial para a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, nas aposentadorias prejudicadas pela regra transitória.

Ocorre que o presente processo teve ampla produção probatória, com a juntada de sustentações orais pelas partes, sustentações dos amicus curiae, parecer do Procurador-Geral da República, memoriais, despachos, Nota Técnica juntada pelo INSS com informações sobre o custo da ação para seus cofres e também o voto divergente do Ministro Kassio Nunes Marques.

O voto divergente foi muito bem fundamentado, e isso demonstrou a profundidade do debate levado ao Supremo. Todas as partes, incluindo o INSS, obviamente, conseguiram exaurir a produção de provas para a elucidação do tema deixando os Eminentes Ministros convictos para proferirem seus votos acompanhando ou não a fundamentação do Relator trazida aos autos.

O processo teve em sua relatoria o Ministro Marco Aurélio que, após exaustiva produção de provas fundamentou sua decisão pelo desprovimento do Recurso do INSS. A votação ser interrompida e recomeçada do zero irá tirar todo o trabalho e estudo realizado pelo Ministro. Mostra-se um desprestígio ao processo, bem como a todo estudo do relator e demais Ministros seus votos serem desconsiderados. Além de ferir frontalmente o regimento interno da Corte e o [Código de Processo Civil de 2015](#).

Entendo que o Supremo Tribunal Federal irá manter o voto do Ministro Relator, caso o pedido de destaque seja aceito, e o julgamento venha a ocorrer em Plenário presencial, pois o regimento interno da Corte Superior é Lei material, por disposição da [Constituição Federal](#), que garantiu aos Tribunais este poder exclusivo de disciplinar sobre o seu regulamento. Em seu art. 134, § 1º (Título III - Das Sessões, Capítulo I - Disposições Gerais) dispõe que reiniciado o julgamento depois de vista dos autos pedida por qualquer dos ministros, "serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo".

Isso quer dizer que, após o pedido de vistas e retorno do julgamento em 25/02/2022, não existe a possibilidade de interpretarmos a desconsideração do voto do Ministro que se aposentou, proferido na condição de Relator, devendo ser obrigatoriamente computado o seu voto. O artigo é extremamente claro, e o RISTF possui força de lei.

Vale destacar também o [Código de Processo Civil](#), em seu artigo [941, § 1º](#), que dispõe: "O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído". O texto previsto no [CPC](#) permite a alteração do voto, porém isso não será possível no caso de juiz afastado ou substituído, o que ocorreu neste processo. A lei processual também é clara sobre a manutenção do seu voto neste processo.

Na [ADI 6.630/DF](#) foi apresentada questão de ordem, onde novamente foi requerida as sustentações orais, em razão de pedido de destaque

apresentado pelo Min. Alexandre de Moraes. Os atos que ocorreram no Plenário Virtual foram confirmados novamente, dentre eles as sustentações orais. E aqui ressaltamos a fundamentação utilizada pela Min. Cármen Lúcia:

"Digamos que tivesse havido ali, nos votos que já foram tomados, alguém que se aposentou, que na minha compreensão do Regimento não permite sequer o destaque, porque o Regimento impede esse tipo de situação. O voto tomado do aposentado, que estava no exercício regular, não pode ser desfeito".

Note que a Corte privilegia este entendimento de manutenção, não podendo o voto ser desfeito.

Retornando ao pedido de destaque, ele se mostra válido para que o julgamento ocorra em ambiente presencial quando o debate necessita de maiores esclarecimentos ou estudos.

A revisão da vida toda teve seu início no Supremo Tribunal Federal em junho de 2020, iniciando seu julgamento em 04 de junho de 2021 e após 10 votos computados, o processo teve pedido de vistas em 11 de junho de 2021, sendo retomado em 25 de fevereiro de 2022.

Foram 8 meses de novos estudos sobre o tema, onde as partes trouxeram ao processo todo o material probatório de suas alegações sendo noticiado por toda a mídia nacional a importância da ação. Portanto, o debate foi amplo, e todos os julgadores puderam embasar as fundamentações dos seus votos.

O pedido de destaque não pode ser utilizado de maneira estratégica, possibilitando vetar uma decisão que se mostra consolidada. Ele não pode ser utilizado como um recurso dos Ministros, quando o colegiado diverge do seu entendimento.

E aqui, aproveitando novamente a [ADI 6.630/DF](#) vou destacar que o Min. Nunes Marques, relator deste processo, indeferiu pedido de destaque feito pela parte, dentro do prazo legal, para que o julgamento ocorresse em Plenário Presencial. Sua fundamentação foi a de que o julgamento continuasse em PV, pois "2. O fato de ocorrer em ambiente virtual não

restringe nem desqualifica a análise da demanda. Alterações foram recentemente promovidas no Regimento Interno a fim de aproximar, tanto quanto possível, essa modalidade de julgamento do realizado presencialmente."

E continua em seu relatório "os Ministros possuem amplo acesso às peças processuais, e os votos são disponibilizados, à medida que proferidos, no sítio eletrônico do Tribunal. Ausente excepcionalidade a justificar o acolhimento da pretensão, mostra-se oportuno o exame do mérito. 3. Indefiro o pedido formalizado."

Com a devida vênia deixo o questionamento: qual a excepcionalidade que justificou o pedido de destaque na revisão da vida toda? Por conhecer a fundo o processo eu garanto que ela não existe.

O Ministro Nunes Marques não oportunizou o destaque requerido pela parte na ADI, fundamentando sua decisão na eficácia do procedimento, e assegurou o PV ser assemelhado com a realização presencial de julgamentos, condicionando a sessão presencial a uma excepcionalidade. Porém, não existem excepcionalidades no [Resp 1.276977](#) que justifiquem o seu pedido, a não ser a juntada dos votos contrários ao seu entendimento.

O destaque deverá sempre respeitar os princípios administrativos: moralidade, finalidade e motivação. Alegar que o destaque é válido como regra, mas, no caso concreto, do modo que foi utilizada, acaba se tornando um ato que não condiz com o espírito e a finalidade da norma.

De forma muito clara, ficou constatado que ao ter seu voto divergente não sendo seguido pela maioria do colegiado, um pedido de anulação do julgamento foi solicitado.

Em um processo que está em jogo a defesa do preceito fundamental da segurança jurídica constitucional, isso traria um abalo também na segurança jurídica das decisões da Corte. Pois no caso de cenário que possa indicar uma possível derrota, qualquer ministro pode pedir destaque para zerar uma votação desfavorável a si. Ele passa a se tornar um recurso do julgador contra a decisão de todo um colegiado, e nosso receio é de que este instrumento passe a ser utilizado como o "recurso de Ministro contra Ministro".

O pedido de destaque e também todos os seus procedimentos são recentes, e estão sendo aperfeiçoados. Aqui busco trazer ao debate este acontecimento, pois assim poderemos aperfeiçoar ainda mais este importante meio tecnológico, que possivelmente será utilizado na maior parte das decisões da Corte.

No caso concreto da RVT isso traz um receio ainda maior: são aposentados com idade avançada que estão aguardando a decisão e retardar o processo trará a estes cidadãos um enorme prejuízo, vez que muitos terão falecido na conclusão do julgamento, ou serão atingidos pela decadência, que já fulminou todos os benefícios anteriores a março de 2012.

Iremos presenciar que "justiça tardia é injustiça" para muitos aposentados. Estes aposentados estavam prestes a obter a tutela jurisdicional que lhes garantiriam usufruir do ócio com dignidade, porém foram surpreendidos por este mecanismo previsto na Resolução 642/2019.

O presente artigo é uma preocupação com a capacidade que esse poder tem para se tornar um mecanismo estratégico que proporciona a atuação individual de um ministro contra o colegiado.

Na revisão da vida toda o Supremo Tribunal Federal corrigiu uma injustiça com o aposentado, aplicando o seu entendimento consolidado e principiológico de que "jamais uma regra de transição pode ser mais desfavorável que uma regra permanente". Este já era o posicionamento da Corte, onde merece destaque o trecho do [RE 524.189](#), com relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, julgado por unanimidade: "As regras de transição editadas pelo constituinte derivado, são na verdade mais gravosas que a regra geral inserida na EC [20](#) de 1998." E continua: "a própria regra de transição da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha requisitos não previstos no texto legal do que a aposentadoria integral".

O próprio Supremo sempre entendeu como um absurdo tal ocorrência, onde as regras de transição devem abrandar efeitos, nunca trazer prejuízos ao segurado. Se mostra ilógico, ilegal e principalmente inconstitucional, uma regra de transição ser mais prejudicial que a

permanente, que foi criada para quem ainda não estava filiado ao sistema previdenciário.

Na exposição de motivos do projeto da Lei [9.876/99](#) a regra transitória esculpida pelo artigo 3º teria a função teleológica de favorecer o segurado já filiado ao RGPS antes da sua vigência. Tal aspiração se acharia em evidente harmonia com a finalidade típica das normas de transição dos regimes previdenciários, que possuem por finalidade trazer segurança jurídica para as relações.

Se mostra ilógico, ilegal e principalmente inconstitucional, uma regra de transição ser mais prejudicial que a permanente, que foi criada para quem ainda não estava filiado ao sistema previdenciário. E vamos além, pois o STF possui entendimento consolidado sobre a aplicação do melhor benefício ao segurado ([RE 630.501](#) do Rio Grande do Sul, julgado com repercussão geral), se este ocorre dentro do mesmo regimento legal, o que foi também garantido por unanimidade pelo STJ e no parecer favorável do Procurador-Geral da República.

O debate sobre a tese seguiu o esperado, porém este mecanismo previsto em resolução recente, que está sendo aperfeiçoada, impediu a sua conclusão. Por tal razão, após o pedido de destaque, no dia 09 de Março, apresentamos no processo questão de ordem que busca impedir que o processo vá para plenário presencial, pois o julgamento teve ampla produção probatória, deixando todos os ministros confortáveis para a apresentação de seus votos.

Segundo Gastón Jèze, a atividade do agente administrativo, no exercício da sua competência, somente pode ter por motivo determinante o bom funcionamento do serviço público. Este é um princípio basilar no direito administrativo. No Brasil, a "teoria dos motivos determinantes" é utilizada para a situação em que os fundamentos de fato de um ato administrativo para gozar de validade depende de uma justa motivação, e conseqüentemente da veracidade dos motivos alegados para a sua prática.

Por isso, o motivo apresentado como fundamento fático da conduta vincula a validade do ato realizado pelo servidor público. Assim, havendo comprovação de que o alegado pressuposto de fato é falso ou inexistente, o ato obrigatoriamente torna-se nulo. E neste pedido de

destaque, em específico, não existe nenhum novo argumento que o justifique, devendo este ato ser considerado nulo.

Caso este não seja o entendimento da Corte, e o julgamento siga para sessão presencial, que o voto do Relator seja mantido, pois a lei processual e o regimento interno do STF são claros sobre esta manutenção.

De mais a mais, referido pedido fere o princípio da moralidade administrativa, uma vez que, não sendo trazidos novos argumentos, este poderia ter sido feito em outro momento, até mesmo antes do voto divergente.

Se mostra cristalina a preclusão consumativa, pois este pedido de destaque deveria ser realizado antes ou durante o seu voto, e não posteriormente. E vamos além, foi solicitado após a juntada dos 11 votos, tendo conhecimento do resultado final, ferindo a frontalmente a segurança jurídica e credibilidade das decisões do Plenário.

A preclusão é um pilar para o bom andamento processual, seja para preservar a duração razoável do processo, seja para proteger a segurança jurídica e a boa-fé. E aqui no caso concreto podemos também visualizar a ocorrência da preclusão pro judicato (artigos [471](#) e [473](#) do [CPC](#)) que significa "preclusão como o feito já tivesse sido julgado", pois o julgador, após praticar o ato decisório, não poderá ficar modificando ou novamente decidindo nos autos, sem que exista qualquer erro material ou nova figura processual que justifique tal modificação.

De tal modo, vivendo os julgadores em um Estado Democrático de Direito que deve obediência ao princípio da motivação das decisões judiciais, e sem qualquer excepcionalidade não existe motivo para o pedido de anulação do julgamento, conforme bem enfrentado pelo Ministro Nunes Marques na [ADI 6.630](#) acima citada.

Seria uma perigosa inovação processual o Ministro que teve seu voto vencido, buscar reverter votos que são contrários a seu posicionamento por meio de anulação. A reviravolta no julgamento ofende o princípio da colegialidade, segurança de legitimidade democrática. E esse perigoso precedente poderá ser utilizado em todas as áreas do direito, não apenas em questões previdenciárias.

Este pedido de destaque levanta diversos questionamentos sobre segurança jurídica, devido processo legal e princípio do juiz natural.

E mais, agora a composição do Tribunal é outra, e futuramente o destaque pode começar a ser utilizado para uma indesejada modificação de posicionamento do colegiado.

Esperamos que o Supremo Tribunal Federal mantenha a importante conquista dos aposentados, referendando os votos proferidos. Isso é um aviso da Corte que as decisões do seu colegiado, concordando ou não, devem ser respeitadas.

***João Badari é advogado especialista em Direito Previdenciário, diretor de atuação judicial do IEPREV**